

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N.: 1004/91

INTERESSADO : Carlos Eduardo Trombeta dos Reis e Juliana Trombeta dos Reis

ASSUNTO : Equivalência de Estudos com lacuna de série na documentação - Colégio Integral - EPSG/ Campinas

RELATOR : Cons^o Jorge Nagle

PROCESSO CEE N^o 0071/92

APROVADO EM 12/02/1992.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 - A 2^a D.E. de Campinas protocolou neste Colegiado expediente contendo os seguintes documentos:

1.1.1 - ofício dirigido, em 04/10/91, à referida O.E. pela direção do Colégio Integral - EPSG, através do qual é solicitada orientação técnica para dois casos de equivalência de estudos, com as seguintes características:

a) Carlos Eduardo Trombeta dos Reis cursou na escola Salesiana São José, o 1^o bimestre da 5^a série do 1^o grau, em 1988.

Em 1988, ainda, transferiu-se para os EUA onde retornou em fins do 1º. semestre/91, com documentos escolares comprovando a conclusão da "grade 8", em junho/91, na Daniels Middle School/Carolina do Norte/EUA.

Em 01/08/91, mediante a apresentação dos originais desses documentos, requereu matrícula na 8ª série do 1º grau, junto ao Colégio Integral, o qual, aplicando o parágrafo 4º do artigo 8º da Deliberação CEE n. 12/83, deu atendimento ao pedido.

Em 14/09/91, mediante a apresentação de tradução juramentada, constatou-se que a documentação escolar se referia apenas à "grade 8". Questionada sobre a situação escolar do aluno, a mãe esclareceu que ao chegar nos EUA, em 1988, seu filho Eduardo foi "avaliado e matriculado na 6ª série".

b) Juliana Trombeta dos Reis cursou na mesma escola Salesiana, até o início de 1988, o 1º bimestre da 3ª série do 1º grau, quando transferiu-se para os EUA e, segundo a mãe, submetida a uma avaliação e, em seguida, matriculada "na 4ª série". Voltou ao Brasil e solicitou, junto ao Colégio Integral, matrícula na 6ª série do 1º grau, apresentando, apenas, declaração de conclusão

da "grade 6" e respectivo boletim indicando os componentes curriculares cursados e o aproveitamento obtido no decorrer do ano letivo de 1990/91, na Daniel Middle SchoolVEUA (fls. 32/34). O Colégio, também neste caso, afirma haver efetuado a matrícula, respaldando-se no § 4º do artigo 8º da Deliberação CEE n. 12/83.

Ao final do referido ofício, a direção da escola expõe os problemas encontrados:

"a) Considerando o nosso sistema de Ensino, Eduardo apresenta uma lacuna na 5ª série do 1º grau (não cursada), Juliana na 3ª série do 1º grau (também não cursada).

b) O prazo de sessenta dias previsto no artigo 8º, § 4º, a Deliberação CEE 12/83 para regularização da documentação, encerrou-se em 01/10/91, p.p., e a progenitora dos alunos, embora afirmando que os mesmos cursaram as demais séries no exterior, nada apresentou à escola que comprove a afirmação.

Como a legislação vigente não apresenta, s.m.j., solução para o problema em tela e tendo em vista salvaguardar os alunos de possíveis prejuízos é que nos dirigimos a V. Sª..."

Esclarece, ainda, que os alunos estão acompanhando regularmente os estudos nas séries em que foram matriculados.

1.1.2 - Avaliações bimestrais (setembro) a que foram submetidos os alunos, contendo, em algumas delas, a afirmação do respectivo professor no sentido de que os alunos estão aptos a prosseguirem estudos nas séries em que foram matriculados.

1.1.3 - manifestação da Supervisão de Ensino que, concordando com a opinião da direção da escola, sugere o encaminhamento do expediente às autoridades superiores, uma vez que expirou o prazo de 60 dias, previstos no § 4º do Artigo 8º. da referida Deliberação. Por outro lado, observa-se que o desempenho obtido pelos alunos, nos componentes curriculares a que foram submetidos, no seu entender, não retrata, o desempenho global na série, porque as avaliações se restringiram a Português e Matemática.

O Sr. Delegado de Ensino acolheu o parecer da Supervisão.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - As normas que regem o assunto do presente protocolado e que devem ser aplicadas ao sistema de ensino paulista estão contidas nas Deliberações CEE n. 12/83, 12/86 e 15/85 e respectivas Indicações:

2.1.1 - Deliberação CEE n. 12/83 da qual não foram atendidas "in totum" às exigências do artigo 8º, no que se refere a instrução dos documentos de escolas estrangeiras que devem acompanhar o pedido de equivalência de estudos para matrícula na série adequada.

Dessa Deliberação, ainda pode ser destacado o disposto no artigo 3º:

"O aluno, procedente do exterior após a devida avaliação realizada pela escola, poderá matricular-se no início do ano letivo ou no início do segundo semestre, conforme o caso, sempre em função dos estudos feitos e dos conhecimentos adquiridos."

Esses princípios estão explicitados na Indicação CEE n. 04/83:

"(...) reconhecendo a disparidade entre os vários países quanto à documentação comprobatória da escolaridade, a Deliberação decidiu pelo critério da autoridade escolar, a análise dos documentos emitidos pela escola estrangeira de modo a formar sua convicção".

"(...) o verbo avaliar é usado na acepção ampla, de maneira a permitir à escola recipiendária aferir os conhecimentos do aluno por meio de suas técnicas pedagógicas e em função das características dos estudos realizados no exterior. Pode-se avaliar pela análise curricular, pela prestação de provas escritas ou orais, pela aplicação de provas práticas, etc".

2.1.2 - Deliberação CEE n. 12/86, que altera a anterior, dispõe que o Parágrafo único do artigo 7º da Deliberação CEE n. 12/83 passa a ter a seguinte redação:

"Alunos do sistema brasileiro de ensino, e que venham a estudar por período igual ou superior a 2 (dois) anos no exterior, podem, a critério da escola ou Delegacia de Ensino, receber o tratamento previsto neste artigo", qual seja, o de examinar os estudos realizados exclusivamente no exterior à luz do sistema de ensino de origem preservando os eventuais direitos que o mesmo confere.

A exposição de motivos que antecede esta Deliberação está contida na Indicação CEE n. 04/86, da qual extraímos o seguinte:

"Entendemos que, no caso de alunos "que estudam 2 anos ou mais no estrangeiro, a melhor solução é permitir que a escola recipiendária (...) ou Delegacia de Ensino (...) decidam se aplicam o princípio do artigo 2º ou então o do artigo 7º da Deliberação CEE Nº 12/83, quando então os parâmetros são outros, pois o que se procura é verificar o nível de estudos realizados no país de origem e ajustá-los, da melhor maneira possível, dentro da sistemática, preservando eventuais direitos conferidos aos portadores de certificado de conclusão (...)."

2.1.3 - Deliberação CEE n. 15/85, que trata da transferência de alunos de 1º e 2º graus, destacamos os seguintes artigos:

"Artigo 10 - As escolas (...) ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

§ 1º - A escola que receber o aluno avaliará, através de Comissão de Professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando ainda, a idade do interessado, a declaração do pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

§ 2º À vista do aproveitamento obtido e, após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada.

§ 3º - Os procedimentos adotados deverão constar da ata assinada pela Comissão de Professores e pelo Director da Escola e os resultados obtidos pelo aluno serão regis trados na sua ficha individual e, histórico escolar, com as devidas obsevações.

.....

"Artigo 22 - Aplicam-se aos alunos provenientes de escola de país estrangeiro, ma triculados mediante equivalência de estudos, conforme normas do Conselho Estadual de Educação, as disposições desta Deliberação referentes à adaptação.

Esta Deliberação tem seus princípios fundamentados através da Indicação CEE n. 04/85, da qual extraímos apenas:

"(.....) a matrícula de alunos provenientes do estrangeiro deve ser sempre precedida de processo de equivalência de estudos (...)

(...) Recomenda-se às escolas que dediquem especial cuidado no sentido de proporcionar ao aluno proveniente de país estrangeiro oportunidade de contato com as matérias que ensejam características culturais e físicas da nossa terra (...)"

2.2 - No presente caso, há que se observar a escolaridade dos interessados:

2.2.1 - Carlos Eduardo Trombeta dos Reis, que foi matriculado no 2º semestre da 8ª série, apresenta:

de 1984 a 88 4ª séries e 1 bimestre - Brasil

1988/89 - 1 série - EUA

1989/90 - 1 série - EUA

1990/91 - 1 série - EUA

2º semestre/91 - 2 bimestres -Brasil

Total - 7 séries e 3 bimestres, até o final de 1991.

2.2.2 - Juliana Trombeta Reis, que foi matriculada no 2º semestre da 6ª série, apresenta:

de 1986 a 88 - 2 séries e 1 bimestre - Brasil

1988/89 - 1 série - EUA 1989/90 - 1 série - EUA

1990/91 - 1 série - EUA

2º semestre/91 - 2 bimestres -Brasil

Total - 5. séries e 3 bimestres, até o final de 1991.

2.3 - Como se pôde constatar, os alunos estão apresentando, em sua escolarização, uma lacuna de um bimestre, no entanto, considerando-se que a escola recip lendaria, antes de efetuar suas matrículas, submeteu-os a uma avaliação, entendemos possam ser regularizadas a vida escolar de ambos.

PROCESSO CEE Nº 1004/91

PARECER CEE Nº 0071/92

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto;

3.1 - Considera-se o conjunto dos estudos realizados, até junho de 1991, por Carlos Eduardo Trombeta dos Reis e por Juliana Trombeta dos Reis, nos Estados Unidos e no Brasil, equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 8ª e na 6ª série do 1º grau, respectivamente.

3.2 - Convalidam-se as matrículas e atos escolares que praticaram no 2º semestre dessas séries, no Colégio Integral - EPSG, de Campinas, devendo a escola atender aos dispositivos citados neste Parecer.

São Paulo, 11 de dezembro de 1991.

a) Cons^o Jorge Nagle
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton Cesar Balzan.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1991.

João Cardoso Palma Filho
Presidente da C.E.P.G.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente